ACO-UTR-378/2024

Processo	-	TC/003701/2003
Embargante	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face V. Acórdão de 05/06/2019 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gerson Luis Bittencourt e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/11/2009 – São Paulo Transporte S.A. e Critério Auditores e Consultores Associados S.C. Ltda. – Tomada de Preços 004/2003 – Contrato 2003/070 – Serviços de análise contábil das contas integrantes do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTRANS. Análise contábil das contas. Sistema municipal de transportes coletivos. Opostos em face da decisão julgou irregular a análise contábil. 1. Do marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, decorreram mais de cinco anos. Art. 2º, art. 5º, IV, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos embargos declaratórios, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade, e em declará-los prejudicados, pela perda de seu objeto, mantendo-se, no mais, o conteúdo declaratório do Acórdão proferido e reconhecendo, por unanimidade, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando a pena de multa aplicada no Acórdão recorrido e demais determinações que envolvam pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que, com declaração de voto apresentada, julgou extintos desde logo os autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/04/2024 10:20:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/04/2024 14:11:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLENO

TC nº 3701/2003 – Análise

Objeto: Serviços de Análise Contábil das Contas Integrantes do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros.
Interessados: São Paulo Transporte S/A
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta fase processual, dos **Embargos de Declaração** opostos pela **São Paulo Transporte S/A – SPTrans**, em 21/01/2021 (fls. 274/278 - peça 17) em face do v. Acórdão prolatado em 05/06/2019 (fls. 251/251v - peça 10), que deu parcial provimento aos apelos tão somente para acolher os efeitos financeiros da Tomada de Preços 004/2003 e do Contrato 070/2003, mantendo os demais termos da r. Decisão da Segunda Câmara, assim exarados:

> *"**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, consoante voto apresentado em separado pelo Conselheiro Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Eurípedes Sales para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares a Tomada de Preços 004/03 e o Contrato 2003/070, dela decorrente, tendo em vista que as **falhas relativas às ausências de instauração de processo administrativo e de planilha de orçamento para a presente licitação** são reiteradamente praticadas pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans.*
> ***DECIDEM,** ademais, por maioria, não acolher os efeitos financeiros do referido ajuste, bem como aplicar ao Ordenador da Despesa, identificado à folha 159 dos autos, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.*
> ***DECIDEM**, ainda, por maioria, determinar que:*
> *1 - a SPTrans, em qualquer modalidade licitatória, cumpra rigorosamente as exigências contidas na legislação de regência, especialmente a obrigação de autuar o processo de licitação e de proceder à pesquisa de mercado;*
> *2 - após observadas as formalidades legais, os autos sejam arquivados."*

Por sua vez, o **Acórdão embargado**, acha-se redigido nos seguintes termos:

> *"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos*

recursos "ex officio" e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.
***ACORDAM**, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, (...), em negar provimento aos recursos no que tange à irregularidade dos instrumentos analisados na R. Decisão da Segunda Câmara, à multa aplicada ao Ordenador da Despesa, assim como à determinação exarada à São Paulo Transporte S.A.*
Vencidos, nesta parte, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, que deram provimento aos apelos para julgar regulares a Tomada de Preços 004/2003 e o Contrato 2003/070 e afastar a multa aplicada.
***ACORDAM,** ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em dar provimento parcial aos recursos somente para aceitar os efeitos financeiros, diante da falta de efetivos prejuízos ao erário. Vencido, neste tópico, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI."*

Os embargos declaratórios opostos objetivam suprir a alegada omissão do 2º Acórdão no tocante a dois argumentos expostos no Recurso Ordinário da Embargante, a saber: 1 – a "efetiva instauração e autuação de um processo administrativo licitatório, em observância à literalidade da legislação que à época vigia"; 2 – a adequação da pesquisa de preços empreendida pela SPTrans, que se utilizou "para efeito de orçamento estimativo os valores constantes da Tabela Geral – Cotidiano – Bolsa de Salários, publicada no Jornal Folha de São Paulo, de agosto de 2002, acrescidos do fator K e a proposta da empresa Moore Stephens Contadores S/C Ltda."

Argumentou que ambos os itens não estão abordados no voto da corrente vencedora e que o voto de desempate, "a seu turno, partiu do pressuposto de que a falta de planilha de orçamento era, à época, uma prática recorrente nesta companhia" - SPTrans.

Segundo pressupõe a Embargante, se houvesse a expressa apreciação de tais pontos aduzidos no apelo, que reiterou as informações contidas no seu "Ofício DP nº 146, datado de 31 de maio de 2004, não teria permanecido a prévia decisão de considerar irregulares a Tomada de Preços nº 004/03 e o Contrato nº 2003/070."

Ao manifestar-se sobre os referidos aclaratórios, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 281/287 – 01/06/2021 – peça 21), entendeu presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, após analisar a tempestividade do recurso, com base no artigo 120 c/c artigo 138 do Regimento Interno e na Portaria nº 09/2020 deste Tribunal de Contas, que dispôs sobre a suspensão dos prazos processuais no período de 17/12/2020 a 20/01/2021.

No tocante ao mérito, a Área Jurídica verificou que as questões apontadas pela Embargante não caracterizam omissão, "na medida em que não foram trazidas à baila tão somente quando da interposição do Recurso Ordinário da SPTrans, sendo debatidas e consideradas na fase instrutória."

Nessa linha, os argumentos da Embargante relativos à autuação própria nos padrões internos da empresa e à questão orçamentária, inicialmente apresentados nos documentos de fls. 140/156 (sem assinatura e indicação de protocolo e numeração) foram considerados tanto no voto condutor da Segunda Câmara (fl. 180), ao enfatizar que configuram infringências s reiteradas pela SPTrans – a exemplo do TC/002335/2003 e, em sede recursal, ao manter os fundamentos do Acórdão recorrido e repisar a contumácia da prática de tais irregularidades.

A incorporação de fundamentos de outra decisão em questão conexa, hipótese prevista no § único do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte, não configura omissão ou eventual afronta ao princípio da motivação, restando evidente que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de mérito, motivos pelos quais opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fl. 291 – 06/07/2021 – peça 25), requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios.

A **Secretaria Geral** (fls. 293/295 – 31/08/2021 – peças 27/28) apontou não haver os Embargos de Declaração logrado êxito na demonstração das alegadas omissões e falta de clareza, considerando que as questões trazidas aos autos pela Embargante "já haviam sido debatidas por ocasião da instrução processual e também na fase recursal."

Relativamente ao uso da técnica denominada fundamentação 'per relationem', utilizada pelo Julgador, ao reportar-se a outro ato do processo ou a pareceres dando suporte fático e jurídico necessários para fundamentar o r. Decisum, configura motivação, conforme disposto em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse tipo de fundamentação do acordão não fere o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao final de seu parecer, enfatizando não se prestarem os aclaratórios para atender os anseios do embargante e "resolver as suas dúvidas de interpretação", opinou pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua rejeição.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 33, entendendo que incorreu a prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente processo, nesta fase processual, do julgamento dos **Embargos de Declaração** opostos pela **São Paulo Transporte S/A – SPTrans** em face do v. Acórdão prolatado em 05/06/2019, que deu parcial provimento aos apelos tão somente para acolher os efeitos financeiros da Tomada de Preços 004/2003 e do Contrato 070/2003, mantendo os demais termos da r. Decisão da Segunda Câmara.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> *"Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*" [4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)*"[5]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre

[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.*" (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666 [6], 897 [7], 899 [8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

[6] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[7] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[8] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de* prescrição *para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica***. *O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública***. *Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os*

> *processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

"**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. **II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

> Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> "***Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.*"

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 33 dos autos, "avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do marco interruptivo consubstanciado na decisão condenatória recorrível de 25/11/2009 (páginas

216/217 da peça 29), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, todos da Resolução 10/2023)".

Consoante o exposto, a AJCE apontou que entre a ocorrência dos marcos interruptivos apontados decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 2º da referida Resolução, sem a ocorrência de demais causas suspensivas ou interruptivas.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, o que, consequentemente, resulta no afastamento da pena de multa aplicada no Acórdão recorrido.

Não obstante o reconhecimento da prescrição, deve ser salientado que, conforme explica a AJCE em seu parecer citado, "conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13)[10].

Assim, a prescrição não afeta o conteúdo declaratório do Acórdão guerreado e o julgamento de irregularidade dos atos examinados.

Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos Declaratórios, **voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, afastando a pena de multa aplicada no Acórdão recorrido e demais determinações que envolvam pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória.

No mérito, declaro a perda de objeto do recurso interposto, mantendo, no mais, o conteúdo declaratório da decisão proferida.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[10] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/12/2023 13:09:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLENO

TC nº 3701/2003 – Análise
Objeto: Serviços de Análise Contábil das Contas Integrantes do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros.
Interessados: São Paulo Transporte S/A
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **ACOMPANHO** o voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator **RECONHECENDO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos do julgamento, **DIVIRJO** do eminente Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, parecendo-me adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os presentes autos.

Outrossim, determino o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/12/2023 11:18:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.701/2003

2º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação. Análise contábil das contas. Sistema municipal de transportes coletivos. SPTRANS. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros, diante da falta de efetivos prejuízos ao erário. Votação por maioria.

1º Julgado - 258ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. TP. CONTRATO. SPTRANS. Análise contábil das contas. Sistema municipal de transportes coletivos. Art.2º, VI, Decr. 41.772/02. Art. 38, Lei 8.666/93, IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 3.037ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em negar provimento aos recursos no que tange à irregularidade dos instrumentos analisados na R. Decisão da Segunda

Câmara, à multa aplicada ao Ordenador da Despesa, assim como à determinação exarada à São Paulo Transporte S.A.

Vencidos, nesta parte, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, que deram provimento aos apelos para julgar regulares a Tomada de Preços 004/2003 e o Contrato 2003/070 e afastar a multa aplicada.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ED
ao erário.

Vencido, neste tópico, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente, nesta sessão, sem direito a voto, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, uma vez que o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO proferiu voto na 3.037ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC 3.701/03*07 da análise da Tomada de Preços 004/2003 e respectivo Contrato 070/2003, firmado entre a SPTrans e a empresa Critério Auditores e Consultores Associados S/C Ltda., cujo objeto consistiu na

contratação de serviços de análise contábil das contas integrantes do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, pelo valor de R$ 54.720,00.

Nesta fase processual, em exame os recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.189/197), Sr. Gerson Luis Bittencourt (fls.208/213), e pela São Paulo Transporte S/A (fls.214/225), contra o v. Acórdão de fls.187/188, que julgou irregular a Tomada de Preços 004/003 e o Contrato 2003/070 dela decorrente, tendo em vista que as falhas relativas às ausências de instauração de processo administrativo e de planilha de orçamento para a presente licitação são reiteradamente praticadas pela SPTrans.

Decidem, ainda, por maioria, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos até então pelos serviços prestados e comprovadamente realizados, bem como aplicou, ao agente público responsável, identificados às fls. 119 pelo procedimento irregular constatado, a multa de R$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com base no artigo 52, da Lei Municipal 9.167/80.

Pleiteiam os recorrentes a reforma da Decisão, para que sejam acolhidos o certame licitatório e o referido contrato, em consequência tornando insubsistente a multa aplicada ao agente público.

A AJCE, às fls.229/234, após análise dos recursos oferecidos, entendeu que as razões alegadas pelos recorrentes em nada acrescentaram aos elementos já constantes deste processo que ensejaram a prolação da r. decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.236) requer conhecimento e provimento dos recursos interpostos para reforma da Decisão de fls.187/188.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Gerson Luis Bittencourt e pela São Paulo Transporte S/A, contra o v. Acórdão de fls.187/188, que julgou irregular a Tomada de Preços 004/003 e o Contrato 2003/070 dela decorrente, não aceitando os efeitos financeiros produzidos e aplicando multa ao agente público responsável.

Pleiteiam os recorrentes a reforma da Decisão, para que sejam acolhidos o certame licitatório e o referido contrato, em consequência tornando insubsistente a multa aplicada ao agente público. Preliminarmente, entendo

admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, observo que as irregularidades consistiram em falhas relativas às ausências de instauração de processo administrativo e planilha de orçamento para a licitação.

No que diz respeito a ausência de formalidade quanto à autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos previstos no art. 38, da Lei Federal 8.666/93, destaca-se que a Origem teria solucionado plenamente a questão, com a edição de regulamento interno definindo detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos de contratação.

Ademais, este Tribunal entendeu nos autos do TC 3.917.03-28 que a ausência de processo administrativo formalmente completo não é falha revestida de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes.

Com relação à ausência de planilha de orçamento na licitação, os Recorrentes esclarecem que a Gerência de Unidade de Engenharia de Custos e Medições utilizou-se para efeito de orçamento estimativo os valores constantes da Tabela Geral – Cotidiano – Bolsa de Salários, publicada no Jornal Folha de São Paulo, de agosto de 2002, acrescidos do fator K e a proposta da empresa Moore Stephens Contadores S/C Ltda., datada de 26 de junho de 2002.

Como bem demonstrado pela Recorrente, os órgãos técnicos deste Tribunal, ao examinar os ajustes, entenderam que essas falhas não seriam suficientes para decretar sua irregularidade, reportando-se a conclusões técnicas favoráveis ao longo do procedimento, a saber:

A Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendeu que, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, os instrumentos encontravam-se adequadamente formalizados.

A AJCE entendeu que, no caso em exame, as falhas apontadas não deveriam impedir o acolhimento da Tomada de Preços 04/2003 e do Contrato 2003/070 dela decorrente.

Nessa linha de entendimento, o Conselheiro Maurício Faria acolheu a justificativa de preço orçado nos moldes aferidos pelo setor competente da SPTrans, diante dos valores finais praticados na presente contratação.

Assim, observo que não houve qualquer demonstração de prejuízo oriundo da contratação, não remanescendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou fraude na conduta praticada pelo agente público responsável à época.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO INTEGRAL para o fim de julgar regulares a Tomada de Preços 004/003 e o Contrato 2003/070 dela decorrente, aceitando, por consequência, os efeitos financeiros produzidos e afastando a multa aplicada ao agente público responsável à época.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente. (3.037ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator para CONHECER dos recursos Interpostos em 2009, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e mantendo a coerência do voto por mim proferido DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ACEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário e do tempo há muito decorrido (3.037ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência

Os presentes autos cuidam de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Gerson Luis Bittencourt e São Paulo Transporte S/A, em face do v. Acórdão de fls. 187/188, que, por maioria, julgou irregulares a Tomada de Preços 004/2003 e o Contrato 070/2003, em razão das reiteradas falhas cometidas pela São Paulo Transporte S/A consistentes na ausência de instauração de processo administrativo e de planilha de orçamento, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou ao Ordenador da Despesa multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) e impôs determinação para que a SPTRANS cumpra as formalidades legais atinentes à espécie.

O Relator Conselheiro Presidente João Antônio, na Sessão Ordinária 3037ª, conheceu dos Recursos, por terem preenchido os requisitos legais e regimentais, no que foi seguido pelos demais Conselheiros.

No mérito, deu-lhes provimento integral para julgar regulares a Tomada de Preços 004/2003 e o Contrato 070/2003, aceitando os efeitos financeiros e afastando a multa aplicada, posto que entendeu superáveis as falhas originalmente apontadas, observando, ademais, que não houve demonstração de prejuízo, bem como indícios de dolo, má-fé ou fraude do agente responsável pela

contratação, decisão acompanhada na íntegra pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro.

O Conselheiro Revisor Edson Simões, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, mantendo posicionamento por ele adotado em sede do julgamento inicial, deu provimento parcial aos Recursos apenas para aceitar os efeitos financeiros do Ajuste, considerando a ausência de efetivo prejuízo comprovada nos autos e do tempo decorrido.

Por sua vez, o Conselheiro Domingos Dissei negou provimento a todos os Recursos interpostos, mantendo o v. Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, houve empate na votação quanto ao Aresto de mérito infirmado nos autos, bem como com relação à multa aplicada ao Ordenador da Despesa, e no uso da competência ditada pelo artigo 26, inciso IX, do Estatuto Regimental, avoquei o processo para prolação do Voto de Desempate.

Na espécie, adoto a corrente perfilhada pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, considerando que as infringências consistentes na ausência de instauração de processo administrativo e de planilha de orçamento, à época, eram práticas recorrentes daquela Empresa, não cabendo assim a aplicação de qualquer atenuação ao Aresto recorrido, pelo que no que tange à Licitação e ao Contrato, mantenho suas irregularidades, o mesmo decidindo quanto à permanência da multa, restando improvidos os Recursos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Tribunal decidiu:

I – Preliminarmente, à unanimidade, conhecer dos Recursos interpostos posto que preencheram os requisitos legais e regimentais;

II – No mérito, por maioria, com Voto de Desempate do Presidente, negar provimento aos Recursos para manter a decisão recorrida na parte que julgou irregulares a Tomada de Preços 004/2003 e o Contrato 070/2003, e aplicou ao Ordenador da Despesa multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais)

III – Por maioria, dar provimento parcial aos Recursos para aceitar os efeitos financeiros decorrentes.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Eurípedes Sales, após determinação de Sua Excelência, na 257ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Na referida sessão, votou o Conselheiro Edson Simões, sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Relator votou na 256ª S.O. da Segunda Câmara.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, consoante voto apresentado em separado pelo Conselheiro Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Eurípedes Sales para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares a Tomada de Preços 004/03 e o Contrato 2003/070, dela decorrente, tendo em vista que as falhas relativas às ausências de instauração de processo administrativo e de planilha de orçamento para a presente licitação são reiteradamente praticadas pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans.

DECIDEM, ademais, por maioria, não acolher os efeitos financeiros do referido ajuste, bem como aplicar ao Ordenador da Despesa, identificado à folha 159 dos autos, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Decidem, ainda, por maioria, determinar que:

1 - a SPTrans, em qualquer modalidade licitatória, cumpra rigorosamente as exigências contidas na legislação de regência, especialmente a obrigação de autuar o processo de licitação e de proceder à pesquisa de mercado;

2 - após observadas as formalidades legais, os autos sejam arquivados.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do relatório e voto, julgou regular o procedimento licitatório Tomada de Preços 004/03 e o respectivo Contrato 2003/070, relevando as impropriedades, por serem de natureza formal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 2009.

EURÍPEDES SALES
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, parágrafo 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da Tomada de Preços 004/2003 e do respectivo Contrato 070/2003, celebrado entre a SPTrans e a empresa Critério Auditores e Consultores Associados S/C Ltda., para serviços de análise contábil das contas integrantes do sistema municipal de transportes coletivos de passageiros, no valor de R$ 54.720,00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu regular a licitação, com ressalvas quanto à ausência de processo administrativo, nos termos do art. 38, "caput", da Lei 8.666/93, e ante o não encaminhamento da planilha de orçamento e/ou pesquisa de preços que deu suporte à estimativa do valor da contratação, nos termos do art. 2º, inc. VI, do Decreto Municipal 41.772/02.

Em relação ao contrato decorrente, de igual forma, concluiu o Órgão Técnico pela sua regularidade, ressalvando unicamente infringência relativa à remessa extemporânea da documentação a esta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nada acrescentando em relação aos apontamentos da Auditoria, sugeriu oitiva da Origem para os esclarecimentos sugeridos no relatório. Devidamente intimada, a Origem afirmou que o respectivo processo administrativo havia sido autuado e que, considerando as frequentes observações do TCM, a SPTrans já havia instituído novos procedimentos para abertura de processo interno, através de Comunicado da Presidência.

Acrescentou ainda que, quanto à falta de planilha de orçamento, a Gerência de Unidade de Engenharia de Custos e Medições, na qualidade de unidade responsável pela elaboração das planilhas para estimar os preços nas licitações da empresa, informou que os valores utilizados no presente certame foram baseados na Tabela Geral – cotidiano – Bolsa de Salários, publicada pelo Jornal Folha de São Paulo de agosto de 2002, acrescido do fator K, bem como em proposta apresentada por outra empresa.

Sobre a manifestação da Origem, SFC e AJCE, não obstante reiterarem as ressalvas feitas inicialmente mantiveram o parecer original conclusivo pela regularidade da licitação e do respectivo contrato, por entenderem que, no caso em exame, as falhas apontadas não impedem o acolhimento dos instrumentos.

O Órgão Fazendário defendeu a regularidade da licitação e do contrato, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem. É o relatório.

VOTO

A presente contratação foi justificada pela SPTrans em razão da necessidade premente de se concluir um longo processo de análise contábil da entidade, que já envolvia, historicamente, os saldos das contas resultantes das movimentações financeiras das operações da então CMTC, a análise/conciliação contábil das contas patrimoniais da antiga empresa com a SPTrans, bem como, em etapa final, a análise atual relativa às contas do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, objeto este contemplado pelo presente ajuste.

Destacou-se que a produção desses relatórios técnicos era objeto de reiteradas solicitações por parte do Tribunal de Contas, mas que, devido ao reduzido quadro de pessoal no setor de contabilidade da empresa, a conclusão de tal tarefa só seria possível em detrimento das atividades diárias próprias e ordinárias da SPTrans, razão pela qual se optou pela contratação de empresa privada para, exclusiva e excepcionalmente, realizar os serviços em questão.

Acolho as justificativas apresentadas pela Origem, vez que o objeto contratado se caracterizou por um sentido complementar e acessório às funções precípuas da SPTrans, além do fato de que, nos termos relatados, reflete natureza de demanda excepcional à atividade rotineira do setor técnico existente no quadro da empresa, levado a efeito por execução indireta, na forma de locação de serviços técnicos especializados (art. 13 da Lei 8.666/93), de forma a afastar eventual ilicitude da terceirização objetivada. Por sua vez, a questão relacionada à instauração formal de processo administrativo pela SPTrans não é nova e já foi objeto de várias manifestações neste Plenário.

O que vale destacar, neste caso específico, é que o parecer exarado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas teve por conclusão a afirmação de que tais infringências não teriam o condão de impedir o acolhimento dos instrumentos em exame, não obstante entendimentos outros, em sentido contrário, tenham sido firmados em processos em trâmite nesta Casa, com situações similares, o que demonstra, uma vez mais, que essa questão apresenta-se marcada por contradições, cabendo avaliar os fatos em cada caso concreto.

Com isso, portanto, mais uma vez, notam-se avanços que se deram em relação aos posicionamentos adotados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que passaram, em alguns casos, a opinar pela relevação da falha, quando situada a questão ao nível moderado de gravidade, mesmo sem que tenha havido uma alteração integral no que tange às posturas da unidade auditada.

Essa mudança também se pode notar no posicionamento do Plenário, a teor do julgamento levado a efeito nos autos do TC 3.917.03-28, quando então se adotou o entendimento unânime segundo o qual o nível de irregularidade, apontado naquela situação, não estaria revestido de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes.

Desta feita, reafirmo, uma vez mais, meu entendimento no sentido de que – longe de negar a necessidade de instauração formal do processo administrativo, inclusive por admitir ser ele instrumento de garantia dos direitos individuais – o importante é perceber a necessidade de verificação, em cada caso concreto, da efetiva existência de prejuízo ou comprometimento da finalidade para a qual o processo se destina e da condição de exercício do controle sobre ele.

Assim, entendo que o assunto em questão restou superado no caso “sub judice”, diante da análise dos Órgãos Técnicos que, frente à existência do Comunicado da Presidência, foi conclusiva no sentido de que não houve, especificamente em relação ao aspecto da ausência de instauração plena de processo administrativo, vício insanável a macular os ajustes.

Por derradeiro, quanto à questão atinente à ausência de planilha de orçamento para a presente licitação, acolho, de igual forma, a justificativa do preço orçado nos moldes aferidos pelo setor competente da SPTrans, inclusive diante dos valores finais praticados na presente contratação e da inexistência de apontamento, por parte dos Órgãos Técnicos, quanto à eventual falta de sua adequação.

À vista do exposto, e considerando que não consta nos autos caracterização de prejuízo ao erário, julgo regular a Tomada de Preços 004/2003 e o respectivo Contrato nº 070/2003, relevando as demais ressalvas anotadas, posto que de natureza formal (256ª S.O. da Segunda Câmara).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Considerando que falhas detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização:

- Ausência de pesquisa de preço ou planilha com orçamento do objeto contratado, em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal 41.772/02;

- Ausência de autuação do correspondente processo administrativo, violando o artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02;

São reiteradamente praticadas pela Origem, a exemplo das verificadas também no TC 2.335/2003, JULGO IRREGULARES a Tomada de Preços 004/2003 e o Contrato 2003/070 dela decorrente, deixando de acolher seus efeitos financeiros.

Assim, APLICO ao Ordenador da Despesa identificado à folha 159, a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Faço, ainda, determinação para que a Origem, em qualquer modalidade licitatória, cumpra rigorosamente as exigências contidas na legislação de regência, especialmente a obrigação de autuar o processo de licitação e de proceder à pesquisa de mercado.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos (257ª S.O. da Segunda Câmara).